

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5435725.44.2018.8.09.0000**2ª SEÇÃO CÍVEL****COMARCA DE NIQUELÂNDIA****IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS****IMPETRADO : JESUS RODRIGUES CAMARGOS****RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS**, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Niquelândia, Dr. **JESUS RODRIGUES CAMARGOS**, consistente na edição da Portaria nº 15, de 10 de setembro de 2018, que regulamentou o artigo 139, § 2º do Ato Normativo nº 001/98, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Narra o impetrante que o ato judicial apontado como coator, a pretexto de regulamentar dispositivo de ato normativo da Corregedoria Geral do TJGO, trouxe tratamento não isonômico entre os advogados e demais operadores do direito (Ministério Público e demais órgãos do Poder Executivo e Legislativo), na medida em que proibiu a transferência de ligações telefônicas externas de advogados às Escrivanias e/ou Gabinetes dos magistrados para tratar de assuntos diversos.

Aduz que o ato coator possui desvio de finalidade, porquanto conferiu tratamento desigual à advocacia, afrontando o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), acarretando, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obriga os advogados a se deslocarem para o fórum local, quando poderia resolver simples questões via telefone.

Argumenta que o ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade quando editado com desvio de finalidade, tal como ocorre no caso dos autos, razão pela qual justifica-se a impetração do presente *writ*.

Ao final, alegando a presença dos requisitos, pede a concessão de liminar destinada a suspender os efeitos do ato coator.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, para anular a Portaria nº 15/2018.

Custas iniciais recolhidas (evento 1).

É o relatório. **Decido.**

1. Pedido Liminar

Para concessão de medida liminar em Mandado de Segurança é necessário que se apresente relevante o fundamento enfocado e que se afigure presente o perigo da demora (requisitos cumulativos), conforme aduz a redação do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).”

O rito do Mandado de Segurança é célere, conforme tem reiteradamente decidido os Tribunais Superiores, sendo a concessão de liminares resguardada para casos específicos e excepcionais.

Na cognição perfunctória que o momento enseja, considero satisfatoriamente demonstrada a presença do fundamento relevante, uma vez que o ato coator trouxe regulamentação de Ato Normativo da Corregedoria Geral deste Tribunal destinado exclusivamente à Comarca de Goiânia, aplicando-o de forma analógica, como pontuou a autoridade coatora, para a Comarca de Niquelândia.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, porquanto os advogados poderão enfrentar grande inconveniente para resolver as questões e interesses de seus clientes.

Outrossim, o ato normativo regulamentado é antigo, editado ainda no ano de 1998, demonstrando que nenhum inconveniente será gerado em razão da suspensão de seus efeitos.

2. Dispositivo

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 15/2018, editada pelo magistrado impetrado, até o julgamento final deste *mandamus*.

Promova a Secretaria da 2ª Seção Cível à retificação do nome do Impetrado, para constar **JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA**.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo desta decisão, entregando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Nos termos do que determina o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se.

Documento datado e assinado em sistema próprio.

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator